



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 36 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1531/99 AI: 2/199701074

RECORRENTE: RAIMUNDO RUBENS F. BRAZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Mercadoria em trânsito em situação fiscal irregular, conforme artigo 21, inciso III, do mesmo Decreto, sujeitando-se o infrator, à penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24, 569/97. Recurso voluntário. Autuação PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a peça básica inicial que em fiscalização ao veículo de placa HUD 4467 CE, foi constatado que o mesmo transportava 60 botijões de 13 kg, totalmente desacompanhados de qualquer documento fiscal, totalizando um valor de R\$ 2.097,60 (dois mil, noventa e sete reais e sessenta centavos).

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante sugere como penalidade a prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

A impugnação foi apresentada ao feito alegando:

1º - Que o autuante concedeu o prazo de 7 (sete) dias para que o contribuinte apresentasse impugnação ao auto ou efetuasse o pagamento do mesmo, quando a legislação determina que este prazo seja de 10 (dez) dias.

2º - Que o motorista que transportava a mercadoria não pode ser responsabilizado pela infração.

Com relação a alegativa do contribuinte que o prazo para apresentar a impugnação ou o pagamento exigido no auto de infração foi apenas de 7(sete) dias e não de 10 (dez), como exige a legislação processual.

Vale esclarecer que o art. 53 do Decreto 24.346/97, que regulamenta a Lei processual nº 12.607/96, determina que:

“Art. 53 – Sempre que a autoridade saneadora observar a concessão de prazo inferior ao regulamentar previsto para impugnação, recurso ou liquidação do crédito tributário, deverá proceder a imediata reabertura do prazo respectivo, saneando, assim, a irregularidade.

De acordo com o artigo acima, o prazo foi concedido ao contribuinte conforme as fls. 13 e 14 dos autos.

Pelo fato da autuada estar conduzindo mercadorias sem documento fiscal, portanto de forma irregular, como preceitua o art. 829 do Decreto 24.569/97, responsabiliza o condutor do veículo pelo pagamento do tributo reclamado, segundo o art. 21, inciso III, do Decreto 24.569/97.

“Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo”.

Diante do exposto, a 1ª Instância julgou totalmente procedente a ação fiscal, devendo o contribuinte recolher ao erário estadual o valor de R\$ 1.195,63 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

Inconformada com o decisório monocrático, a autuada interpôs recurso voluntário, alegando ilegitimidade passiva e que no processo ocorreu cerceamento do direito de defesa, e no mérito, que a mercadoria é isenta, logo, sendo improcedente a autuação.

De outra feita, a isenção é um benefício fiscal, que só prevalecerá se a mercadoria estiver acobertada com nota fiscal, conforme o entendimento inserto no art. 899 do Decreto 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado opina pela conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme o decisório singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Diante da fiscalização no veículo que transportava mercadoria sem a documentação fiscal, o agente do fisco lavrou um auto de infração em que cobrou ICMS de R\$ 356,59 e multa de R\$ 839,04 à Transportadora, dando um prazo de 7(sete) dias para recolher os valores acima.

A impugnação foi apresentada pelo contribuinte alegando que o prazo legal seria de 10 (dez) dias e não 7 (sete), como diz o art. 53 do Decreto 24.346/97. O prazo foi dilatado para dez dias, sanado esta irregularidade.

Alegou também que o motorista que transportava a mercadoria não pode ser responsabilizado pela infração.

Segundo o art. 21, inciso III do Decreto 24.569/97 o transportador é inteiramente responsável pela mercadoria em seu poder, sem a documentação fiscal, ficando responsável pelas punições sofridas de ICMS e multa.

Sendo assim, a 1ª Instância considerou procedente a fiscal.

A autuada informada do julgamento de 1ª Instância interpôs recurso voluntário, alegando que a mercadoria é isenta.

Mesmo assim, a mercadoria sendo isenta, na hora da fiscalização deve apresentar a nota fiscal, segundo o art. 898 do Decreto 24.569/97.

Nestes termos, concordo com o julgamento de 1ª Instância e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, tornando Procedente a ação fiscal.

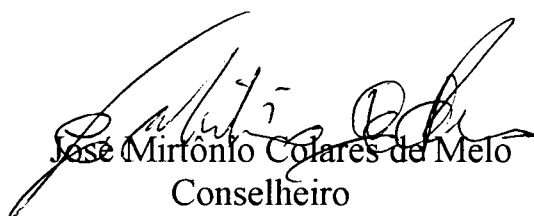
É O VOTO

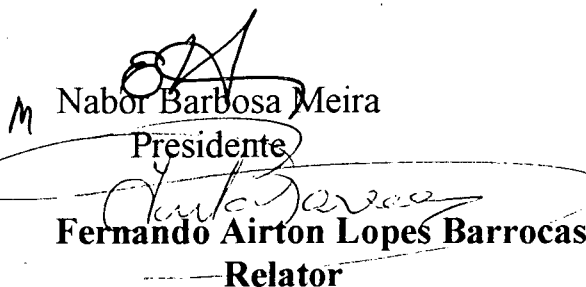

DECISÃO:

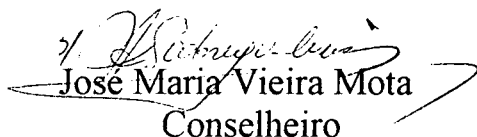
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO RUBENS F. BRAZ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

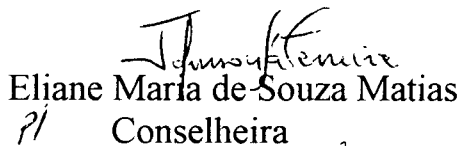
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

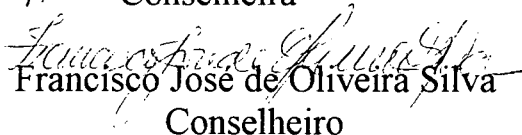

M Nabor Barbosa Meira
Presidente

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

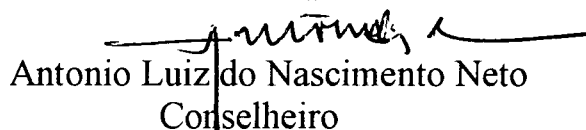

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

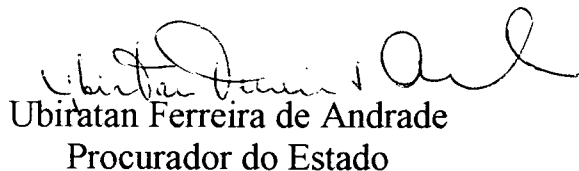

Eliane Maria de Souza Matias
P/ Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário